TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Tatuí

Foro de Tatuí

2ª Vara Cível

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, . - Nova Tatuí

CEP: 18278-440 - Tatui - SP

Telefone: (15) 3251-4013 - E-mail: [tatui2cv@tjsp.jus.br](mailto:tatui2cv@tjsp.jus.br)

1000250-02.2014.8.26.0624 - lauda

SENTENÇA

Processo nº:

1000250-02.2014.8.26.0624

Classe - Assunto

Mandado de Segurança - Estabelecimentos de Ensino

Impetrante:

GUILHERME PEIXOTO ALVES e outro

Impetrado:

Serviço Social da Indústria - SESI

Justiça Gratuita

C O N C L U S Ã O

Em 14 de fevereiro de 2014 faço estes autos conclusos ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito respondendo por esta Segunda Vara Cível.

A Supervisora de Serviço (a) Cleide Ribeiro – Matr/TJ 93.714

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carolina Hispagnol Lacombe

VISTOS.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por GUILHERME PEIXOTO ALVES e JOÃO PAULO PEIXOTO ALVES, representados por sua genitora Sheila de Oliveira Alves, tendo como autoridade coatora o Diretor do Departamento Regional do SESI – Serviço Social da Indústria, aduzindo os impetrantes, em síntese, que são alunos da Unidade de Ensino e sempre obtiveram isenção de cobrança de serviços educacionais. No entanto, para renovação da matrícula, o impetrante exige o pagamento das importâncias em atraso relativas ao exercício de 2013. Não tendo possibilidade de efetuarem o pagamento do débito, pugnaram pelo deferimento de liminar e, ao final, a concessão da segurança para rematrícula independente da negociação financeira (fls. 02/04).

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 43/44.

A autoridade coatora prestou informações (fls. 49/63), aduzindo, preliminarmente, carência superveniência da ação; no mérito, sustentou a legalidade do ato atacado, vez que é uma entidade de direito privado e sendo incontroversa a existência de débito anterior para o qual não houve isenção de cobrança, a exigência de quitação para rematrícula não se caracteriza como ilegal e abusiva.

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 121/122).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Cuida-se de mandado de segurança objetivando a rematrícula dos impetrantes junto ao Centro Educacional da autoridade coatora, independente da renegociação referente a débito do ano letivo de 2013.

Afasto a preliminar arguida pelo impetrado, porquanto a transferência dos alunos impetrantes se deu em razão da não realização das rematrículas e, como bem observado pelo Ministério Público, não acarreta a carência superveniente, vez que ainda é possível a rematrícula na hipótese de acolhimento da pretensão inicial.

Passo à análise do mérito.

Asseveraram os impetrantes que sempre obtiveram isenção de cobrança de serviços educacionais junto à impetrada. No entanto, não trouxeram aos autos nenhum documento hábil a comprovar que, para o ano letivo de 2013, obtiveram tal isenção. Pelo contrário, os documentos de fls. 12, 84 e 85 demonstram que houve a contratação correspondente ao ano letivo de 2013, em conformidade com a categoria e os valores fixados na tabela de preços vigente.

Os documentos encartados às fls. 19/40 comprovam a emissão de boletos para pagamento das mensalidades escolares em questão, enquanto os documentos de fls. 73/80 demonstram a notificação da representante legal dos impetrantes das pendências financeiras, de modo a afastar qualquer alegação de desconhecimento dos valores devidos.

Observe-se, ademais, que em 02/09/2013 a instituição de ensino orientou os responsáveis de todo procedimento para rematrícula dos alunos, inclusive quanto aos débitos pendentes e prazos para regularização (fls. 15/18), o que não foi observado pela representante legal dos impetrantes.

Assim, a negativa do impetrado não constitui ato ilegal, considerando que o inadimplemento dos impetrantes desautoriza a renovação da matrícula, nos exatos termos do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99, in verbis:

“Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual”.

Resta claro que pode a escola vetar a renovação da matrícula, na hipótese de inadimplemento do aluno durante o ano letivo anterior.

Evidente que a educação é um direito constitucional (CF, 205); todavia, a entidade de direito privado, como é o caso da impetrada, não está obrigada a fornecer ensino gratuito.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração em face de recusa a rematrícula da impetrante em instituição de ensino privado – Denegação da ordem bem decretada em primeiro grau – Entidade privada de ensino que não está obrigada a renovar a matrícula de aluno em débito de mensalidades escolares – Hipótese em exame que não configura sanção pedagógica ao aluno inadimplente – Embora seja o ensino livre à iniciativa privada, os prestadores de serviços de educação, atendidas as limitações preconizadas pelo Poder Público, têm o direito de receber a remuneração devida, estabelecendo-se, no particular, relação tipicamente contratual, regulada pelo direito privado – Recurso da impetrante não provido” (Apelação Cível nº 101 533-5 – São João da Boa Vista – 9ª Câmara de Direito Público – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 16.02.00, v.u.).

“MANDADO DE SEGURANÇA. Prestação de serviços educacionais. Matrícula negada por instituição de ensino. Inadimplemento incontroverso. Negativa de renovação de matrícula autorizada. Art. 5º da Lei n. 9.870/1999. Recurso improvido”. (Apelação Cível nº 9120782-05.2008.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado – TJSP, Des. Rel. Hamid Bdine, J. 30.07.2013).

“MANDADO DE SEGURANÇA – SESI – Entidade privada de assistência social e educacional – Ensino médio – Aluno inadimplente – Rematrícula – Legalidade – Art. 5º da Lei Federal nº 9.870/99 e art. 476 do Código Civil – Ausência dos requisitos legais – Liminar cassada – Recurso provido” (Agr.Instr. nº 771.325-5/0-00, 10ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Reinaldo Miluzzi, J. 28.07.2008).

Logo, ante a ausência de direito líquido e certo dos impetrantes à rematrícula com débito anterior, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelos impetrantes GUILHERME PEIXOTO ALVES e JOÃO PAULO PEIXOTO ALVES e, por consequência, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Consoante o disposto na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de condenar os impetrantes ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas pelos impetrantes.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 43/44.

P.R.I.

Tatui, 25 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA